

6. ações destinadas a conservação de direitos, que possam ser prejudicadas pela distribuição ordinária, mediante despacho fundamentado do Juiz Corregedor Permanente da distribuição.

§ 1.º — Não será distribuído requerimento de concordata preventiva ou liquidação judicial de sociedade, sem a prova negativa de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública, fornecida pelo Cartório Distribuidor competente.

§ 2.º — Acusada a existência de execução fiscal, terá efeito de certidão negativa aquela que vier acompanhada da prova da ocorrência de penhora aceita, mediante certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do Juízo respectivo.”

Art. 444 — Distribuída e registrada, cada **petição, concernente** às ações, processos e medidas discriminados no “caput” do artigo anterior, será imediatamente encaminhada ao escrivão do Cartório a que foi distribuída, o qual, nela, certificará a hora de recebimento e a anotarà no protocolo de distribuição.”

Art. 453 — Serão distribuídas à mesma Vara e compensadas as petições substancialmente idênticas a outras que tenham sido distribuídas nos últimos trinta dias. Entendendo o Juízo que não se trata de expediente destinado a fraudar a regularidade das distribuições, devolve-la-á para imediata redistribuição.

§ **Único** — Quando houver fundada suspeita de que a petição apresentada visa a burlar, de outro modo, a regularidade das distribuições, será distribuída mediante despacho fundamentado do Juiz Corregedor Permanente.”

Art. 461 — Os casos omissos, as dúvidas e os incidentes serão resolvidos, em vinte e quatro horas, pelo Corregedor Geral da Justiça, por um de seus Juizes Auxiliares ou pelo Juiz Corregedor Permanente designado.”

Artigo 2.º — Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se à Secção local da Ordem dos Advogados, à Associação dos Advogados e ao Instituto dos Advogados. Divulgue-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 1978.

(a) Dr. **Humberto de Andrade Junqueira**, Corregedor-Geral da Justiça.

D.O.J. 3.10.78

PORTARIA N. 77/78

O Desembargador Humberto de Andrade Siqueira, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Mauá,

Considerando os resultados satisfatórios com a implantação dos Anexos dos Offícios de Justiça das Varas dos Feitos da Fazenda do Estado:

Resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizada a instalação, na Comarca de Mauá, de Anexos aos Cartórios de Offícios de Justiça, para atendimento das execuções fiscais municipais.

Artigo 2.º — Os Juizes de Direito das Varas da Comarca de Mauá baixarão Portaria regulando os serviços e funcionamento destes Anexos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 1978.

Eu, (a) **(Ezio Donati)**, Diretor do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça (DEGE), subscrevi.

(a) **Dr. Humberto de Andrade Junqueira**, Corregedor-Geral da Justiça.

D.O.J. 18.10.78

LEI N.º 8.278, DE 11 DE OUTUBRO DE 1978
O PRESIDENTE DA REPUBLICA
ERNESTO GEISL
Amando Fajardo